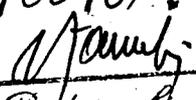


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CAS e CCJ
Em 28/06/01.


Amar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalt.

MENSAGEM
Nº 235 /GAG

Brasília, 25 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que cria a Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Secretaria de Segurança Pública.

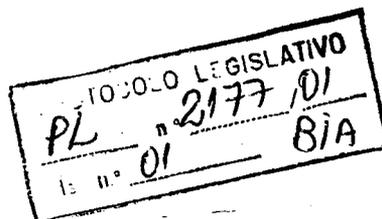
O projeto ora proposto objetiva a criação de carreira própria para contemplar os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Administração Pública, da Carreira Administração Pública, Especialidade II – Anatomia Forense, exercendo a função de Auxiliar de Necrópsia Médico-Legal, que contribuem fundamentalmente para que o Governo do Distrito Federal possa cumprir uma de suas funções básicas de Estado, desenvolvida pelo Instituto Médico Legal Leonídio Ribeiro.

Os Auxiliares de Necrópsia desenvolvem atividades especializadas, insalubres e de alta periculosidade, sendo suas atribuições, dentre outras, a remoção de cadáveres, auxílio em todas as fases do exame médico-legal, inclusive em apoio aos laboratórios de antropologia, histologia, toxologia, análises clínicas e radiografia, bem como a entrega de corpos aos familiares, face visível da instituição policial na perícia necroscópica.

Desempenhando tais funções, de caráter relevante, busca o Governo reconhecer a importância de suas atribuições mediante a revisão da política remuneratória e instituição de uma carreira específica, no contexto das diretrizes de meu Governo de valorização dos servidores públicos, na qualidade de agentes responsáveis pela implementação de políticas públicas e sociais, em cujo universo se insere esse grupo de funcionários.



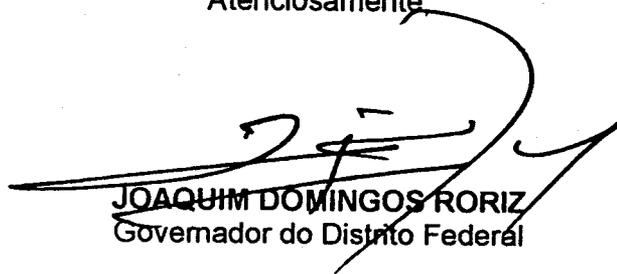
Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF



Por outro lado, contempla outras especialidades para complementação de atividades específicas, vinculadas à anatomia, laboratório e radiologia daquele Instituto, bem como a especialidade de enfermagem que visa atender extrema carência detectada no Sistema Penitenciário, vinculado à Secretaria de Segurança Pública.

Na certeza de receber o indispensável apoio de Vossa Excelência e demais ilustres Pares dessa Casa Legislativa para que a matéria seja considerada de caráter prioritário, aproveito a oportunidade para renovar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2177, 01
Fls. n.º	02 81A

PROJETO DE LEI Nº PL 2177 /2001 DE 2001

Cria a Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de nível médio, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta de cargos de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública nas áreas de Anatomia, Laboratório, Radiologia e Enfermagem, nos quantitativos discriminados no Anexo I.

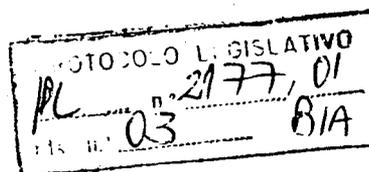
§1º As atribuições dos cargos de que trata esta Lei compreendem atividades de nível médio, envolvendo desempenho de atividades auxiliares para consecução da realização de exames periciais, tais como: necropsia, exames clínicos, de laboratório, radiológicos, respeitada a formação técnica, de acordo com a exigência do Perito Criminal ou do Perito Médico-Legista, além daquelas inerentes à área de formação, e outras a serem definidas em regulamento da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, mediante proposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

§2º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei serão lotados exclusivamente nas unidades integrantes da Coordenação de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, à exceção dos Agentes de Atividades Complementares de Segurança Pública que atuam na área de Enfermagem, que 50% (cinquenta por cento) dos seus ocupantes terão lotação no Sistema Penitenciário da Secretaria Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I, da 3ª Classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Será etapa integrante do concurso público de que trata o *caput*, Curso de Formação Profissional, a ser ministrado pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.



Art. 4º São requisitos básicos para ingresso na Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, além de outros previstos em norma específica:

I - Ser portador de certificado de conclusão de 2º Grau ou habilitação legal equivalente.

II - Ser portador de certificado de conclusão de curso técnico, ou habilitação legal equivalente, em Enfermagem, Laboratório (Patologia e Histologia), Anatomia Humana ou Radiologia.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á em conformidade com as disposições do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, e regulamentos posteriores.

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 6º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, salvo os casos previstos em legislação específica.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º O valor do vencimento da 3ª Classe, Padrão I, dos Cargos de que trata esta Lei fica estabelecido em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e servirá de base para fixação dos valores dos vencimentos dos demais padrões, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo I desta Lei.

§1º Além do vencimento básico, os ocupantes dos Cargos de que trata esta Lei, farão jus às Gratificações abaixo:

I - Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994, e alterações subseqüentes; e

III - Gratificação Necroscópica instituída pela Lei nº 2.623 de 14 de novembro de 2000, que passa a denominar-se Gratificação de Atividades Complementares de Segurança Pública.

§2º Somente farão jus à Gratificação de que trata o inciso III, os integrantes da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, lotados e em exercício nas unidades descritas no §2º, do artigo 2º.

S

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	nº 2177,01
115. 11º	04 BIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Administração Pública, Área de Saúde, Especialidade II – Anatomia Forense, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, passam a ocupar exclusivamente o cargo de Agente, da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, na forma estabelecida na Tabela de Enquadramento constante do anexo II.

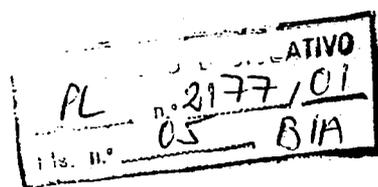
Art. 9º Os efeitos desta lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e pensões decorrentes do falecimento de servidor que, em atividade, tenha pertencido à categoria funcional de Técnico de Administração Pública, Área de Saúde, Especialidade II – Auxiliar de Necropsia.

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei são devidos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I
CARREIRA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	QUANT.
AGENTE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA	ESPECIAL	IV	190	15
		III	185	
		II	180	
		I	175	
	PRIMEIRA	V	170	30
		IV	165	
		III	160	
		II	155	
		I	150	
	SEGUNDA	V	145	45
		IV	140	
		III	135	
		II	130	
		I	125	
	TERCEIRA	V	120	60
		IV	115	
		III	110	
		II	105	
		I	100	

[Handwritten signature]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL 2177.01
 06 BIA

ANEXO II
CARREIRA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA
TABELA DE ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Área de Saúde – Especialidade II – Anatomia Forense)	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	AGENTE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ÁREA DE ANATOMIA
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	V	V	PRIMEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	SEGUNDA	I	I	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
	TERCEIRA	II	II	TERCEIRA	
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO III
CARREIRA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA
QUANTITATIVO POR ÁREA DE ATUAÇÃO

ÁREA	QUANTITATIVO
ANATOMIA	60
ENFERMAGEM	20 – masculino
	40 – feminino
LABORATÓRIO	20
RADIOLOGIA	10
TOTAL	150



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 2177,01
 : 07 — BIA